



**PARECER JURIDICO: Nº 1067/2021.**  
**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2021**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2021**

**O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.**

## **I. RELATÓRIO**

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº /206821, Concorrência Pública de nº 05/2021, uma vez que o certame se encontra na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para construção de Escola Municipal no Bairro Santa Rosa, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Obras;
- 2) Autorização para abertura do processo licitatório;
- 3) Indicação de Recursos Orçamentários;
- 4) Minuta do Instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Atestado de capacidade técnica, Informativo, Preâmbulo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo c/c Especificações Técnicas, Modelo de Proposta Comercial, Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, Declaração de Atendimento ao Ministério do Trabalho, Declaração de Responsabilidade Técnica, Minuta de Contrato, Modelo Atestado de Visita Técnica, Modelo de Renúncia a Visita Técnica, Modelo de Credenciamento, Modelo de Declaração de conhecimentos das condições



estabelecidas no Memorial Descritivo e concordância de cumprimento dos prazos do cronograma e Modelo de Termo de Renúncia a Recurso.);

- 5) Portaria nº 229/2021, Nomeação de Comissão Especial de Licitação.
- 6) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município, Dr. Marco Túlio Batista Salomão, através do Parecer n. 671/2021;
- 7) Publicação do Edital;
- 8) Ata de Abertura e Ocorrências de Licitação.

Consta da Ata da Sessão de Abertura da Licitação, realizada aos 09 de junho de 2021, que (11) onze empresas protocolaram os envelopes.

Consta dos autos que o procedimento foi sobrestado para análise minuciosa da documentação habilitatória. Consoante ata de julgamento dos documentos de habilitação, fls. 1.201, duas empresas foram inabilitadas e as demais habilitadas no certame, conforme se segue:

- EMPRESAS INABILITADAS: CONSTRUTORA DNZ EIRELI e WS ITAÚNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – inabilitada
- EMPRESAS HABILITADAS: CONSTRUTORA NORTE LTDA; CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA; CONESP CONSTRUÇÕES LTDA.; SALES CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS EIRELI EPP; MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP; PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.; GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.; TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Apresentado recurso pela licitante CONSTRUTORA DNZ EIRELI foi mantida a sua inabilitação, por não ter apresentado a Certidão de Falência e Concordata no momento oportuno.

Na sessão de abertura de propostas, realizada em 1º de julho de 2021, consoante ata inclusa às fls. 1.234, que consignaram os seguintes valores:

- CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA. EPP – R\$ 4.236.590,79



- SALES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP – R\$ 4.310.580,33
- CONESP CONSTRUÇÕES LTDA. – R\$ 4.473.884,85
- TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – R\$ 4.487.191,44
- PRINTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – R\$ 4.620.080,74
- CONSTRUTORA NORTE LTDA. – R\$ 4.784.492,09
- MCM EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP – R\$ 4.790.191,39
- QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – R\$ 4.841.851,40
- GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. – R\$ 4.998.548,15

Foi facultado o prazo para o envio de planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e planilha de composição de preços unitários, conforme previsão editalícia item 7.4, da empresa **CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA. EPP**, detentora da melhor proposta.

Após análise da documentação encaminhada pela empresa **CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA. EPP**, aos 06/07/21, foi julgada a proposta comercial da empresa e a mesma declarada vencedora do Processo Licitatório. Foi concedido, prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso quanto ao conteúdo do julgamento, não sendo apresentado recurso.

São estes os apontamentos iniciais.

## II. MÉRITO

A modalidade licitatória adotada foi a Concorrência Pública, tendo sido observadas as disposições contidas na Lei Geral de Licitações 8.666/93.



Primeiramente, urge salientar que os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

(Grifo nosso)

Reza o inciso VI, do art. 43º, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação e adjudicação da licitação.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.”



Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[ \_ ]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objeto o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



Dessa forma, conclui-se que este parecer se restringe tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

**Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.**

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, in casu, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme verificado pela análise dos documentos que compõe os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal tendo sua tramitação ocorrido consoante à legislação.

### **Fazem-se necessárias as seguintes recomendações:**

- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação dos fiscais do(s) contrato(s), por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;
- Identificação das assinaturas constantes das fls. 02;
- Rubricar todas as laudas da planilha orçamentária (Anexo I);
- Remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.



### III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica e acatadas as recomendações sugeridas, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 14 de julho de 2021.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**- PARECER FINAL -**

**Análise nº 86/2021**

**Processo Licitatório nº: 68/2021**

**Modalidade: Tomada de Preços nº 05/2021**

**Data da Licitação: 09/06/2021**

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº **68/2021**, na modalidade **Tomada de Preços**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para construção de Escola Municipal no Bairro Santa Rosa, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada pela Comissão de Licitação e Cadastro de Fornecedores, nomeada pela Portaria nº 229/2021.

**I. Da Legislação:**

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

**II. Da Preliminar:**

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

### **III. Da Análise:**

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Comissão Especial de Licitação.

Recomenda-se:

- Designação dos fiscais do contrato por ato específico, de acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;
- Rubricar a planilha orçamentária e cronograma financeiro;

Ademais o processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

### **V- Do Parecer**

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 15 de julho de 2021

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria do Município**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



## ADJUDICAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO N.º 68/2021 – PRC 78/2021

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2021, EM 09 DE JUNHO DE 2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção de Escola Municipal no Bairro Santa Rosa, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e demais anexos, parte integrante do edital.


Após finalizado os trabalhos de julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens e tendo em vista o julgamento do recurso apresentado, o Prefeito vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório conforme descrito:

<b>Empresa Vencedora</b>
--------------------------

<b>CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA EPP</b>
---

**Valor total: R\$ 4.236.590,79** (quatro milhões duzentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos).

Sarzedo/MG, .....<sup>20</sup> de Julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 – Centro, Sarzedo/MG – CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58



### HOMOLOGAÇÃO

#### PROCESSO LICITATÓRIO N.º 68/2021 – PRC 78/2021

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2021, EM 09 DE JUNHO DE 2021

Com base nas informações constantes do Processo Licitatório acima epigrafado, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, nos termos do artigo 43, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, homologo o referido procedimento licitatório, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para construção de Escola Municipal no Bairro Santa Rosa, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro e demais anexos, parte integrante do edital. Em consequência, fica autorizada a emissão do contrato e empenho em benefício da empresa **CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA EPP**. Nos termos do art. 64, *caput*, da lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 20 de Julho de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG – Aviso de Homologação e Adjudicação – Concorrência Pública n.º 05/2021** – Homologado o processo licitatório em 20/07/2021, autorizando a “Contratação de empresa especializada para construção de Escola Municipal no Bairro Santa Rosa, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra”, e adjudicado o objeto a favor da licitante **CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA EPP** ao valor global de **R\$ 4.236.590,79** (quatro milhões duzentos e trinta e seis mil quinhentos e noventa reais e setenta e nove centavos). Sarzedo/MG, 20 de julho de 2021.